Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007937-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Lisandra Patricia Teofilo
Requerido: Jose David da Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LISANDRA PATRÍCIA TEÓFILO propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de JOSÉ DAVID DA SILVA. Alegou ter vendido em 2008 o veículo de marca BMW, modelo 32ti CG4, ano 1998/1999, cor cinza, placa BAV-0270, para a empresa "Gomes Assumpção Comércio de Veículos LTDA", tendo, naquele momento, realizado a entrega do recibo do veículo (DUT) em branco para a compradora, que se prontificou a realizar a transferência tão logo fosse realizada a venda a terceiro. Informou que em meados do ano de 2014 foi surpreendida com a negativação de seu nome em razão do não pagamento dos IPVA's dos anos de 2009 a 2013, referente ao veículo vendido. Informou que pagou a dívida, além do IPVA de 2014, no valor total de R\$14.316,92, parceladamente. Requereu a condenação do requerido, comprador do veículo, em danos materiais e bem como em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/108 e 113/116.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 118.

Citado (fl. 138), o requerido apresentou contestação às fls. 139/152. Preliminarmente, impugnou os benefícios da gratuidade processual concedidos à requerente. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa da requerente bem como da falta de interesse processual. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência e prescrição. Informou não ter conseguido proceder à transferência do veículo por culpa exclusiva da autora, que teria se negado a realizá-la, diante de suposta dívida por parte da loja revendedora. Informou que só conseguiu realizar a transferência judicialmente. Impugnou também o pedido de danos morais. Requereu a gratuidade, a revogação da gratuidade processual concedida à autora, a extinção do feito sem julgamento do mérito, o reconhecimento da prescrição,

e a improcedência. Juntou os documentos de fls. 153/544.

Réplica às fls. 548/563.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, verifico que o requerido ofereceu impugnação, na contestação, à concessão da gratuidade da justiça concedida à requerente alegando, em síntese, que não há elementos suficientes para a concessão, haja vista ter contratado advogado particular e ainda que o objeto que ensejou a dívida é o veiculo BMW que era de sua propriedade.

Anoto que para a concessão da gratuidade da justiça não se exige o estado de miséria absoluta, mas sim a impossibilidade, no momento, de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

O fato de ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme dispõe o §4°, do art. 99 do CPC. Ademais o veículo em discussão já foi vendido há 10 anos e a dívida foi paga parceladamente desde o ano de 2014.

A concessão dos benefícios da gratuidade se deu de acordo com a análise dos documentos juntados aos autos, sendo que era dever da parte requerida, ora impugnante, comprovar a possibilidade da autora arcar com custas, o que não se deu minimamente.

Dessa forma, tendo a autora demonstrado que, atualmente, não tem condições de suportar todas as despesas processuais sem comprometer sua manutenção e de sua família, rejeito a presente impugnação, mantendo as benesses da gratuidade da justiça concedida à requerente.

Ademais, indefiro os benefícios da gratuidade requeridos pelo réu. Anoto que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade, sendo que é dever da parte que a requer comprovar a hipossuficiência alegada, o que não se deu no caso concreto. Dessa forma, **indefiro o benefício ora pleiteado.**

Afasto as preliminares arguidas; não há que se falar em ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da autora, que busca, pelos meios corretos, o que entende ser seu direito. A relação jurídica entre as parte está demonstrada, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há que se falar em decadência e prescrição. Isso porque o direito da autora surgiu com o conhecimento da negativação e pagamento da dívida, que supostamente não é de sua responsabilidade, o que se deu a partir de outubro de 2014, conforme documento de fl. 25.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais que a autora, vendedora do veiculo gerador das cobranças de IPVA discutidas, intentou em face do comprador do veículo, que não teria realizado a transferência do bem.

Em que pesem as alegações da autora de que o réu se obrigou à realização da transferência do veículo no momento da compra, a responsabilidade pela regularização da documentação, perante os órgãos responsáveis, também era sua.

Diz o CTB:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:I - for transferida a propriedade;(...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

E ainda,

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

À falta da devida informação sobre a venda do veículo, o DETRAN considera o antigo dono responsável por toda e qualquer obrigação referente ao veículo em questão. Não podia agir de outra maneira, já que não há como se presumir a venda e transferência de propriedade do bem.

Dessa forma, a pessoa que efetua a venda de veículo, por cautela, deve realizar ou ao menos acompanhar a referida transferência e não pode se esquivar da responsabilidade no cumprimento das obrigações exigidas por lei, já que possíveis multas e encargos recairão sobre seu nome. Tivesse a autora agido com esse cuidado, evitaria tais dissabores.

A responsabilidade pelo pagamento dos encargos referentes ao veículo é do antigo proprietário, quando este não presta as informações necessárias aos órgãos competentes. Nesse sentido o artigo 6º da Lei 13.296/08. *In verbis:* "São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...) II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável (...)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não há que se falar em ocorrência de dano moral pela negativação indevida, já que a propria autora deu causa a ela. A inserção do nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados do setor Público Federal – *CADIN*, ocorreu pelo inadimplemento das prestações do IPVA sendo que, à falta da alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA, o pagamento era mesmo de sua responsabilidade.

Melhor sorte assiste à autora quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados. Isso porque, embora tenha responsabilidade solidária junto aos órgãos de trânsito, tem o direito de reaver os valores do proprietário de fato, responsável nítido por todos os débitos do veículo a partir da data da venda do bem.

A venda do veículo está comprovada, tendo inclusive o requerido ingressado com ação judicial para a efetiva transferência do bem. O documento de fls. 15/16 demonstra que a venda se deu em 04/12/2008, sendo que a partir dessa data, o novo proprietário tinha responsabilidade sobre todos os débitos advindos do veículo.

A dificuldade em realizar a transferência para o seu nome, que não é objeto deste feito, aliás, nada importa para a responsabilização do novo proprietário quanto aos encargos inerentes à propriedade e posse do veiculo.

Assim, agiu de maneira correta a autora, que realizou o pagamento do valor devido em face dos órgãos de trânsito e agora cobra do verdadeiro proprietário o valor pago por veículo que, de fato, já não era mais seu, desde dezembro de 2008.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar o requerido à restituição do valor pago pela autora, em relação ao IPVA dos anos de 2009 a 2014, do veículo descrito na inicial. Sobre o montante incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do pagamento de cada parcela e ainda juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA